P R O C E S S O TC – 04.646/14

Administração indireta municipal. ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha*** *(SAAE).* ***Prestação de Contas, exercício de 2014****. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendações.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00598/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA** (SAEE), relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.96/103, **observado:**

   1.01. A **receita total no exercício** representou **R$ 722.161,11**, e a **despesa realizada** somou **R$ 651.081,08**, registrando **superávit orçamentário** de **R$ 71.080,03**.

   1.02. O **balanço financeiro** registrou **saldo para o exercício seguinte** de **R$81.423,88**;

   1.03. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

   1.03.1. Não envio de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais;
   1.03.2. Renúncia de receitas no montante de **R$ 215.312,92**;
   1.03.3. Obrigações patronais incorretamente contabilizadas referentes ao **INSS** e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal (**RPPS**);
   1.03.4. Realização de despesas não licitadas no montante de **R$ 45.021,99**;
   1.03.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
   1.03.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
   1.03.7. Não atendimento integral às determinações da Resolução Normativa RN TC 05/05.

2. A autoridade responsável foi **citada**, e apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que **concluiu:**

   2.01. **Sanada a falha** referente à ausência de cópias dos decretos de abertura dos créditos adicionais;

   2.02. **Mantido o posicionamento** quanto às demais falhas apontadas.

3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 387/393, opinou pela:

   3.01. IRREGULARIDADE das contas do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, ao longo do exercício financeiro de 2014;

   3.02. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado gestor, Sr. Luciano Marcelino de Sousa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de infração às normas legais citadas e em decorrência da natureza das irregularidades perpetradas;

3.03. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, e, bem assim, ao Prefeito, Sr. Jeová José Correia de Oliveira, nos moldes consignados ao longo do parecer.

4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- **Renúncia de receitas no montante de R$ 215.312,92.**

O gestor apresentou alguns avisos de débitos, mas não efetuou os registros contábeis dos valores a receber, que deveriam integrar o ativo realizável e a dívida ativa da autarquia. **Cabem recomendações à atual administração para providenciar imediatamente a cobrança desses créditos, evitando-se a prescrição**.

- **Obrigações patronais incorretamente contabilizadas referentes ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal;**
- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

As falhas relativas aos demonstrativos e registros contábeis configuram inobservância da legislação em vigor**, ensejando a aplicação de multa, mas sem reflexos negativos para as contas em exame**.

- **Realização de despesas não licitadas no montante de R$ 45.021,99.**

A Auditoria apontou como despesas não licitadas as seguintes:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R$)
Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda	Aquisição de cloro liquefeito	22.871,99
Djelson de Araújo Lira Filho	Assessoria Jurídica	13.000,00
Silva & Melo Assessoria e Consultoria Contábil SS	Assessoria Contábil	9.150,00
	TOTAL →	**45.021,99**

As despesas com **assessoria jurídica e contábil** devem ser **excluídas do rol das despesas não licitadas**, tendo em vista que esta Corte já assentou o entendimento da possibilidade do uso da inexigibilidade licitatória para tais contratações.

Resta sem licitação prévia a aquisição de cloro, **pela qual cabe multa ao gestor pela infração à norma legal, além das recomendações de estilo**.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

A Auditoria apontou a contratação de prestadores de serviços para execução de atividades rotineiras da administração pública, tais como elaboração das folhas de pagamento, corte de grama, serviços técnicos administrativos, assessoria e consultoria no acompanhamento de processos e contratos, elaboração e emissão de GFIP/GPS.

Ao consultar o **SAGRES**, todavia, verifica-se que, no **elemento 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física**, apenas dois credores figuram com seis ou mais empenhos em seu favor, sendo um para elaboração de folhas de pagamento e elaboração de GFIPs. **Entendo que, por ser de pequena monta, a falha enseja apenas ressalva às contas prestadas e recomendações à gestão no sentido de corrigir a falha**.

- **Não atendimento integral às determinações da Resolução Normativa RN TC 05/05.**

Cabem recomendações no sentido de que o SAAE implante controle efetivo de gastos com peças e serviços de sua frota que, segundo a Auditoria, conta com três veículos.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas;
2. Aplique multa de **R$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.463/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha (SAAE), relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA;***
2. ***APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Presidente do SAAE, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR ao atual gestor do SAAE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de maio 2017.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Maio de 2017 às 11:50

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO